



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000598-19.2011.815.0181**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Banco Honda S/A  
**ADVOGADA** : Adriana Katrim de Souza Toledo  
**APELADA** : Maria Sônia Alves dos Santos  
**ADVOGADO** : Humberto de Souza Felix  
**RECORRENTE** : Maria Sônia Alves dos Santos  
**ADVOGADO** : Humberto de Souza Felix  
**RECORRIDO** : Banco Honda S/A  
**ADVOGADA** : Adriana Katrim de Souza Toledo  
**ORIGEM** : Juízo da 5ª Vara Mista de Guarabira  
**JUIZ (A)** : Giuliana Madruga Batista de Souza Furtado

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. EXCLUSÃO DA TAC E OUTRAS DESPESAS. DEVOUÇÃO EM DOBRO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DAS TARIFAS. REPETIÇÃO SIMPLES. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

– Há abusividade na cobrança da tarifa denominada “outras despesas” pela ausência de transparência. Contrato informa apenas o valor total cobrado sem, contudo, especificar quais as despesas que englobam tal valor. Afronta a legislação pertinente e as regras do CDC.

– Considerando que o contrato foi celebrado em 14/06/2007 (fls.17/18), que nele foi expressamente prevista a cobrança da TAC e TEC e que o STJ entendeu que “nos contratos bancários celebrados até 30 de abril de 2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96), era válida a pactuação dessas tarifas, inclusive as que tiverem outras denominações para o mesmo fato gerador”, entendo que, apesar de estar dentro do período estipulado, foi reconhecida a abusividade.

– Inexistindo prova da má-fé do promovido é devida a devolução dos valores considerados abusivos de modo simples, sob pena de

enriquecimento injustificado do credor.

**RECURSO ADESIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.**

– Os juros moratórios incidentes sobre os valores devidos a título de repetição de indébito devem ser contados da citação inicial.

– Diante da singeleza da ação, onde não foram produzidas outras provas além da documental, não tem amparo legal o pedido de majoração dos honorários advocatícios.

**Vistos etc.**

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Honda S/A, irresignado com a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Mista de Guarabira que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Revisional de Contrato proposta por Maria Sônia Alves dos Santos e Recurso Adesivo interposto por esta contra Banco Honda S/A.

Nas razões da Apelação, o Promovido, inicialmente arguiu prefacial de prescrição. No mérito, reiterou a legalidade da cobrança da TAC e da tarifa “outras despesas”.

Contrarrazões ofertadas às fls.116/127.

Recurso Adesivo interposto pelo Autor (fls.128/134), requerendo a incidência dos juros de mora do efetivo desembolso e a majoração dos honorários advocatícios.

Contrarrazões ofertadas às fls.148/152.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento parcial do Recurso Apelarório e desprovimento do Recurso Adesivo (fls. 161/169).

**É o relatório.**

**DECIDO**

### **Da Prescrição**

Sustenta o demandado, como defesa indireta de mérito, estar prescrita a pretensão da Autora, de revisar o contrato objeto da lide, porquanto já decorrido o prazo de três anos a contar da sua assinatura, quando do ajuizamento da ação.

Com efeito, já restou decidido pelo colendo STJ que, como as ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, o prazo prescricional, a partir da vigência do novo Código Civil, é o decenal, tendo como termo *a quo* a data da assinatura do contrato, nesse sentido é o REsp 1326445/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 17/02/2014.

E mesmo se assim não fosse, fato é que o contrato foi firmado em junho/2007, ao passo que a demanda foi ajuizada em março/2011, de sorte que não haveria como se implementar qualquer prazo prescricional que se pudesse invocar à espécie.

Dessa feita, **rejeito a presente prefacial**. Passando a análise do mérito recursal.

De início, tenho que deve ser considerada abusiva a cobrança da tarifa denominada “outras despesas”, diante da falta de transparência no contrato em relação a esta despesa, eis que a instituição financeira apenas fez constar, no contrato, o valor de R\$ 357,74 (trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos), sem, contudo, precisar, expressamente, quais seriam os serviços abrangidos.

Desta feita, deve ser mantida a sentença que reconheceu a abusividade.

### **Da Tarifa De Abertura De Crédito.**

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou, em 28

de agosto de 2013, a tese de que a pactuação de TAC e TEC não tem mais respaldo legal; **porém, a cobrança é permitida se baseada em contratos celebrados até 30 de abril de 2008**. Na vigência da Resolução nº 2.303, a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços era lícita, desde que efetivamente contratados e prestados, com exceção dos serviços definidos como básicos. A conclusão da Segunda Seção é que não havia, até então, obstáculo legal às Tarifas de Abertura de Crédito e Emissão de Carnê. Essas deixaram de existir com a edição da Resolução nº 3.518, que permitiu apenas a cobrança destas especificadas em ato normativo do Banco Central.

Assim, a cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

Desta forma, nos autos consta o contrato celebrado em 14/06/2007 (fls.17/18), e tem como valor representado pela TAC a quantia de R\$200,00 (duzentos reais).

Logo, apesar de inexistir a abusividade unicamente da TAC, eis que não ultrapassa 5% do montante principal financiado de R\$ 4.269,00 (quatro mil reais e duzentos e vinte e nove reais), verifica-se que a soma desta com a tarifa denominada “outras despesas” (R\$ 357,74) configura a dita abusividade, motivo pelo qual, deve ser mantida a sentença.

Por fim, quanto a repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente, tem-se que a matéria é bastante controvertida no âmbito dos tribunais. No caso em apreço, não vislumbro má-fé da Promovida, razão pela qual a repetição de indébito deve ser feita de forma simples, reformando a sentença recorrida.

Nesse sentido jurisprudência:

CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO BANCÁRIO.  
COBRANÇA DE TAXAS DE CADASTRO E SERVIÇOS

PRESTADOS. ABUSIVIDADE. INVIABILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE MODO DOBRADO. Caracterizada a abusividade da cobrança das taxas de cadastro e serviços prestados, a teor do que preceitua o art. 51, inc. IV, do CDC, impõe-se a restituição dos valores pagos pelo consumidor. **Descabe a devolução em dobro das importâncias a serem ressarcidas, vez que não configurado engano injustificável ou má-fé, porquanto a exigência destas encontrava lastro no contrato firmado entre as partes.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO 51 IV CDC. (71003319928 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 24/05/2012, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/05/2012).

### **RECURSO ADESIVO**

Requer a Recorrente a incidência dos juros de mora como sendo a partir do desembolso das taxas abusivas e a majoração dos honorários sucumbenciais.

Quanto ao primeiro ponto, tenho que os juros moratórios incidentes sobre os valores devidos a título de repetição de indébito devem ser contados desde a citação inicial e não a partir do desembolso, consoante o disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Referente à majoração dos honorários advocatícios, não procede o pedido, considerando que o exame dos autos mostra que a ação proposta é singela e bastante repetida nos meios forenses, devendo a sentença não ser alterada, mantendo-se o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), porquanto tal verba restou adequadamente arbitrada, na forma do artigo 20, §3º, do CPC.

Feitas tais considerações, **com fundamento no art. 557 do CPC, PROVEJO PARCIALMENTE O APELO DA PROMOVIDA para determinar a repetição na forma simples e NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO.**

Publique-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, \_\_ \_ de janeiro de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**